



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.370 - SC (2007/0303857-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **ARMANDO LUIZ GONZAGA**  
**ADVOGADOS** : **DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S)**  
                  **FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO**  
                  **ADMAR GONZAGA E OUTRO(S)**  
                  **THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(S)**  
                  **BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE A CAUSÍDICO QUE NÃO MAIS POSSUÍA PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DEFEITO DE REGULARIDADE PROCESSUAL NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS. 879/886.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, declarou a nulidade do acórdão de fls. 879/886."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.370 - SC (2007/0303857-9)**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **EMENTA**

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE A CAUSÍDICO QUE NÃO MAIS POSSUÍA PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DEFEITO DE REGULARIDADE PROCESSUAL NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS. 879/886.**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO LUIZ GONZAGA, tendo sido julgado por esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 7.2.2010, conforme acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. DANOS AMBIENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA E PEDIDO DE REDUÇÃO DO INTERVALO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 211/STJ. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO PELO ACÓRDÃO. REVERSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em relação à alegada falta de intimação do réu sobre a nova ordem de demolição e o requerimento de reduzir-se o intervalo da condenação da multa diária arbitrada com fundamento no art. 184 do CPC, assevere-se que tal debate não foi efetuado no acórdão recorrido. Apesar de a origem tratar da redução do intervalo da condenação da multa, ela o fez com base em outra alegação do recorrente, qual seja, a suspensão do prazo para pagamento da multa por determinação judicial. Acrescente-se que tais afirmações do especial nem mesmo foram realizadas na petição de apelação do recorrente. Não fosse isso o bastante, o recorrente não aponta violação ao art. 535 do CPC no recurso que ora se analisa. Sendo assim, não está cumprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte Superior.

2. Embora a ausência de intimação do réu seja reconhecidamente matéria de ordem pública, o que se verifica é que não há elementos no acórdão que embasem as alegações do recorrente no sentido de que não houve intimação da decisão de demolição, de maneira que para avaliar tal afirmação seria necessário revolver matéria fático-probatória - o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. São conceitos diversos: as matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício, podem sofrer outras limitações de conhecimento nas instâncias extraordinárias (na espécie, a impossibilidade de avaliar fatos e provas). Neste sentido, v. REsp 765.970/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.10.2009.

3. Plenamente configurada a legitimidade do réu-recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que este, conforme afirmado pelo Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ocupava o imóvel, primeiramente de forma regular, e, posteriormente, com o cancelamento de seu direito de ocupação pelo Serviço de Patrimônio da União, de forma irregular. Além disso, foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, que o recorrente possuía um "barraco" utilizado para fins comerciais em área irregular causando evidente devassa em área ambiental permanente.

4. O entendimento da origem foi adotado com base em vários tipos de provas acostadas aos autos, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso especial, rever tais afirmações, pois implicaria em análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos de sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial não conhecido.

Desta decisão, foi intimado o causídico Flávio Luiz Nunes Coelho enquanto procurador da parte ora recorrente, conforme publicação constante no Diário de Justiça Eletrônico (Edição nº 743 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de Fevereiro de 2011 Publicação: Quinta-feira, 03 de Fevereiro de 2011).

Diante das informações prestadas à fl. 49 (Av. 1), de fato, o referido causídico não possuía poderes de representação da parte ora recorrente, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes constante à fl. 854 dos autos. Ocorre que, conforme termo de autuação lavrado às fls. 871/872 por este Sodalício, é ele quem constava exclusivamente como advogado da parte ora recorrente, sendo que os demais procuradores não foram identificados nas publicações efetuadas no âmbito do presente feito.

Assim, ante o defeito de regularidade processual no presente feito não atribuível à parte, é latente, assim, a não ocorrência de trânsito em julgado devendo, bem como a nulidade do julgamento efetuado no presente feito. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Federal, conforme parecer de fls. 56/57 (Av. 1) dos autos, que assim se pronunciou (fl. 57):

4. Assim, diante do lapso ocorrido, já devidamente certificado, na publicação da decisão em nome de causídico que não mais representava os interesses do recorrente nestes autos, merece acolhida o pleito de fls. 926/927 (e-PGR), para que seja providenciada nova publicação do v. acórdão de fls. 880/887 (e-PGR) exibindo o nome dos patronos constantes da procuração de fls. 855 (e-PGR) ou do advogado reconstituído (fls. 928 e-PGR), e retomado o prazo para interposição do recurso cabível, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 895 (e-PGR).

Nestes termos, é a presente questão de ordem suscitada para determinar:

(a) a declaração de nulidade do acórdão fls. 879/886, tendo em vista o identificado defeito de representação insanável, bem como dos demais atos processuais subsequentes



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(inclusive da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 894 dos autos);

(b) a nova autuação do presente feito, com a correta indicação dos causídicos que assistem a parte ora recorrente;

(c) após estas providências, o envio dos autos ao Ministério Público Federal para análise do mérito da insurgência.

Após, voltemos autos conclusos para este Relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0303857-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.017.370 / SC

Números Origem: 200104010827965 200172000074560

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S)  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO  
ADMAR GONZAGA E OUTRO(S)  
THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(S)  
BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, declarou a nulidade do acórdão de fls. 879/886."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.